



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 003/2021

**Objeto:** Contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços de filmagem e gravação, captura de imagem e controle de som, em formato digital Full HD das sessões legislativas, para transmissão ao vivo via internet e mídias sociais, e produção de programa institucional sobre atividades desempenhadas pela Câmara Municipal de Cuiabá, disponibilizando equipamentos e profissionais qualificados para a realização dos serviços mencionados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**Recorrente:** VIDEO CLOSE PRODUÇÕES LTDA

**Recorrido:** ACF BARBOSA COMÉRCIO ME

## 1. RELATÓRIO

No caso em comento trata-se de um recurso imposto pela empresa **VIDEO CLOSE PRODUÇÕES LTDA**, em relação à habilitação da empresa **ACF BARBOSA COMÉRCIO ME**, a qual apresentou a melhor proposta no Pregão Eletrônico nº 003/2021, referente à Contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços de filmagem e gravação, captura de imagem e controle de som, em formato digital Full HD das sessões legislativas, para transmissão ao vivo via internet e mídias sociais, e produção de programa institucional sobre atividades desempenhadas pela Câmara Municipal de Cuiabá, disponibilizando equipamentos e profissionais qualificados para a realização dos serviços mencionados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Nas razões do Recurso a Recorrente fez os seguintes apontamentos:

- Que a licitante não ostenta a condição de pessoa jurídica;
- Que o atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa física;
- Que o atestado de capacidade técnica apresenta inconsistências;
- Que há indicativos de irregularidade e confusão patrimonial;
- Que há vícios procedimentais quanto ao item 13 e 14 do edital.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

A Recorrida em sede de contrarrazões alegou o seguinte:

- Que não há restrição no edital à participação de empresário individual;
- Da Regularidade do atestado de capacidade técnica e solicita a ratificação;
- Que não há confusão patrimonial;
- Inexistência de irregularidade do balanço patrimonial;
- Ausência de vícios procedimentais;

Após análise das razões e contrarrazões, o pregoeiro solicitou diversas diligências e consulta a Procuradoria da Câmara Municipal de Cuiabá, questionando o item I do recurso, quanto à personalidade jurídica, e o item II e III sobre o atestado técnico.

É o relato dos fatos.

## **2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso da empresa VIDEO CLOSE PRODUÇÕES LTDA foi recebido dentro do prazo legal para interposição, apresentado no sistema da BLL, sendo TEMPESTIVO.

Intimada a Recorrida ACF BARBOSA COMÉRCIO ME também apresentou as contrarrazões dentro do prazo, sendo igualmente tempestivo.

## **3. DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL**

Importante frisar que todas as decisões da Administração Pública estão embasadas nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

“Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto.

Importante destacar ainda que, conforme artigo 17, da lei 10.024/2019, caberá ao pregoeiro decidir sobre os recursos, sanar erros ou falhas, podendo inclusive solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica, *in verbis*:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

**V - verificar e julgar as condições de habilitação;**

**VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;**

**VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;**

VIII - indicar o vencedor do certame;

**IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;**

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

**XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.**

#### **4. DA ANÁLISE DO RECURSO**

Imperioso destacar que os pregões estão embasados nos princípios insculpidos pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Isto posto, passo à análise do mérito.

#### **4.1 – LICITANTE NÃO OSTENTA CONDIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA;**

Em relação ao primeiro item do Recurso – I – LICITANTE QUE NÃO OSTENTA A CONDIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME (ITEM 4.1 DO EDITAL), na qual a Recorrente alega que a empresa recorrida, ACF BARBOSA COMÉRCIO ME não poderia participar, por não se tratar de pessoa jurídica, visto que a Recorrida se trata de empresário individual.

Em contrarrazões alegou que em pese o item “4.1. do edital em tese limitar a participação, no item 9.1, informa a possibilidade de participação de pessoas jurídicas ou firmas individuais.

Com base no artigo 17 da lei 10.024/2019, o pregoeiro solicitou manifestação técnica quanto ao presente item a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cuiabá, a qual por meio de despacho informou que:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

“A administração deve priorizar a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (Lei Complementar nº 123/2006), bem como pelo caso em tela, pelo fato de haver prova de conceito, pode-se aferir a qualidade do serviço a ser prestado”.

Destaca que conforme inteligência do artigo 18-E, §4º, é vedado impor restrições ao MEI em licitação, vejamos:

§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Assim em analogia ao artigo supramencionado, em relação ao Empresário Individual, qualquer exigência que possa restringir a participação deve vir acompanhada de justificativa plausível, apta a comprovar a sua necessidade para a consecução do interesse público. Portanto, apesar do erro material no item 4.1 do edital, não se pode impedir a participação do Empresário Individual sem a devida justificativa. Vale ressaltar ainda que o item 9.1, permite a participação de pessoas jurídicas ou firmas individuais.

Desta forma, em que pese à contradição do edital, pelo princípio da razoabilidade e conforme ditames legais, o pregoeiro entende que não deve prosperar a alegação da Recorrente em relação ao item I, visto que não estava limitada e nem poderia a participação de MEI.

#### **4.2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES, CONFUSÃO PATRIMONIAL E INCONSISTÊNCIA BALANÇO PATRIMONIAL;**

A Recorrente nos itens IV e V do recurso alega inconsistências em relação à qualificação econômico-financeira da Recorrida, declarando uma possível confusão patrimonial, incongruência do balanço e que o profissional contabilista não se encontra pendente com o CRC.

A Recorrida por sua vez em contrarrazões esclareceu que anteriormente possuía o nome fantasia “Véu e Grinalda Filmes”, que apresentou o balanço patrimonial, conforme exigência do edital e apresentou a carteira de identidade profissional do conselho regional de contabilidade, que comprova a habilitação do contabilista.

Assim pelos documentos juntados nas contrarrazões e por diligências realizados não resta dúvidas em relação regularidade do profissional contabilista.

Quanto à suposta confusão patrimonial, verificou-se que a empresa realmente alterou o nome fantasia e que não cabe ao pregoeiro a análise dos pagamentos e recebimento da empresa, não havendo assim o que se discutir a questão da confusão patrimonial.

Vale destacar que a empresa juntou na habilitação o balanço patrimonial, conforme 1.2.4, do anexo II do edital, bem como a certidão de falência e concordata.





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Insta mencionar ainda que não cabe ao pregoeiro da licitação à função de revisar o balanço patrimonial elaborado, mas apenas analisar as informações nele constantes em relação ao que é exigido no edital da licitação, sob pena de desvio de finalidade e violação ao julgamento objetivo.

Neste ponto a Recorrente traz apenas informações e/ou conclusões próprias desacompanhadas comprovação de irregularidade contábil.

Desta forma, não assiste razão à Recorrente quando requer a desclassificação/inabilitação da Recorrida em relação à qualificação econômico-financeira.

**4.3 – VICIO PROCEDIMENTAIS - INVERSÃO DE FASES:**

Alega o Recorrente que houve inversão de fase, desrespeitando o edital e que “guardaria infeliz ligação com o desejo de beneficiar este ou aquele”.

Todavia a alegação em relação ao item VI, esta totalmente equivocada, chegando a ser temerárias as insinuações.

O que de fato aconteceu é que, como teria que aguardar a prova de conceito, o Pregoeiro não avançou de fase no Sistema do Pregão Eletrônico da BLL, o que impedia que a Recorrida juntasse a proposta realinhada no sistema, desta forma, o pregoeiro permitiu que a esta encaminhasse a proposta no email oficial do setor de licitação – [licitacao@camaracuiaba.mt.gov.br](mailto:licitacao@camaracuiaba.mt.gov.br).

Assim dentro do prazo a Recorrida encaminhou a proposta realinhada, conforme edital, não havendo vícios ou inversão de fase, não merecendo prosperar assim o recurso da Recorrente quanto a esse item.

**4.4 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

A Recorrente alega nos itens II e III do Recurso, inconsistência em relação ao Atestado de Capacidade Técnica, visto que seria emitido por pessoa física e que a nota fiscal é diversa da empresa do atestado.

A Recorrida nas contrarrazões alegou que apesar de o atestado ser assinado pelo Sr. Reltiman, este é detentor de procuração com poderes especiais para atestar pela União Centro Oeste Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, para comprovar anexa a Procuração que dá poderes para isso e juntou novo atestado de capacidade técnica, desta vez com todas informações corretas.

Todavia a procuração juntada encontra-se vencida, em 28 de fevereiro de 2021, contudo em diligência, o pregoeiro foi informado que há outra procuração dentro do prazo de validade que concede poderes.

Em relação ao novo atestado de capacidade técnica, frisa-se que a apresentação é intempestiva e não será avaliado para habilitação.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Vale ressaltar porem que apesar de ter aceitado o Atestado de Capacidade Técnica anterior e habilitado à empresa, o pregoeiro após melhor análise, ficou em duvida quanto à documentação, posto isso, com base no artigo 17, parágrafo único da lei 10.024/2019, solicitou Parecer a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cuiabá.

Todavia não obteve resposta especifica, sendo informado via despacho que: “a administração deve priorizar a contratação de micro e pequenas empresas e pelo fato de haver a prova de conceito, pode-se aferir a qualidade do serviço a ser prestado. Assim sendo, após considerar o recurso e as contrarrazões ofertadas, somos pelo indeferimento do Recurso e seguimento do processo licitatório”.

Assim, a manifestação técnica jurídica foi sintética e genérica, não respondendo o mérito da solicitação, não ficando claro quanto à legalidade do documento apresentado, o que não contribuiu para a decisão do item questionado, cabendo assim ao pregoeiro sanear erros ou falhas dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, conforme o artigo 17, inciso VI da lei 10.024/2019.

Destaca-se que dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993, não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Pois bem, o pregoeiro em todas suas decisões sempre levou em consideração a cautela e o formalismo moderado, todavia o atestado de capacidade técnica juntado pela Recorrida se trata de um documento informal, não apresentando as condições mínimas exigidas, visto que se quer o nome da empresa foi apresentado adequadamente, além de não constar CNPJ da instituição, papel timbrado e/ou carimbo.

Assim, conforme entendimento da Sumula 473 do STF, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vicio, vejamos:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Essa súmula estabelece que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Desta forma, apesar da prova de conceito demonstrar que o Recorrente tem condição de prestar o serviço e o despacho da Procuradoria Jurídica de forma genérica seguir nessa linha, o pregoeiro tem entendimento diverso, reconhecendo que se equivocou ao habilitar à Recorrida e que o atestado de capacidade técnica não atende os requisitos mínimos formal, o que no momento da habilitação, infelizmente passou despercebido pelo pregoeiro.

Posto isto, em relação aos itens II e III, este pregoeiro entende que a Recorrente VIDEO CLOSE PRODUÇÕES LTDA tem razão, visto as inconsistências do atestado de capacidade técnica, devendo assim ser retificada a decisão que habilitou a empresa Recorrida.

Por fim, entende ainda este pregoeiro que o além da já apontada divergência nos itens 4.1 e 9.1 do edital, do fato de na etapa de envio dos lances não foram ofertados nenhum, pelo interesse público na busca da proposta mais vantajosa, o melhor a se fazer é revogar a licitação, com fulcro no artigo 49 da Lei 8.666/93.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público, a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

No caso em tela, consoante relatado, apenas após o recurso foi constatada irregularidade no documento para habilitação e edital regente do procedimento licitatório, entendendo este pregoeiro que não é sendo possível mantê-lo com o simples saneamento.

Por todo o exposto, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93, devendo, portanto, reconhecer e dar provimento ao Recurso, bem como anular o procedimento licitatório.



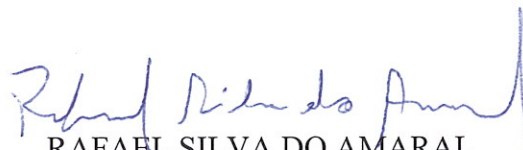


## 5. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no artigo 44 da lei 10.024/2019, sem nada mais a relatar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela licitante VIDEO CLOSE PRODUÇÕES LTDA, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2021, e no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL, sugerindo a ANULAÇÃO do referido Pregão e, ao mesmo tempo, solicito autorização para realizar novo certame.

É importante destacar que a conclusão do pregoeiro é contrária a não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, e mesmo contrariando a manifestação técnica da assessoria jurídica, o pregoeiro sugere a anulação do referido pregão, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva, em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise e decisão definitiva dos Recursos Administrativos em pauta.

Cuiabá-MT, 08 de setembro de 2021.

  
RAFAEL SILVA DO AMARAL  
**PREGOEIRO**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
Coordenadoria de Licitações, Contrato e Compras.  
[licitacao@camaracuiaba.mt.gov.br](mailto:licitacao@camaracuiaba.mt.gov.br)

C.I nº 333/2021- C.L.C.C

Cuiabá-MT, 01 de setembro de 2021.

**De: Coordenadoria de Licitação, Contratos e Compras.**  
**Para: Procuradoria Jurídica.**  
**Assunto: Recurso Pregão 003/2021 – Filmagem.**

Senhor Procurador,

Considerando o recurso administrativo referente ao pregão 003/2021, Contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços de filmagem e gravação, captura de imagem e controle de som, em formato digital Full HD das sessões legislativas, para transmissão ao vivo via internet e mídias sociais, e produção de programa institucional sobre atividades desempenhadas pela Câmara Municipal de Cuiabá, disponibilizando equipamentos e profissionais qualificados para a realização dos serviços mencionados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

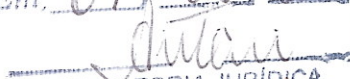
Considerando o item I do recurso na qual a Recorrente alega que a Recorrida não ostenta a condição de pessoa jurídica.

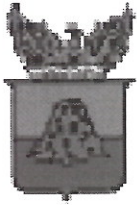
Considerando ainda que os itens II e III, na qual a Recorrente questiona o atestado de capacidade técnica, visto que segundo a Recorrente seria realizado por pessoa física, bem como há inconsistência quanto à instituição.

Desta forma, o pregoeiro, solicita esclarecimento e análise do recurso nos itens apontados acima, quanto legalidade e a possibilidade de manter a habilitação da empresa vencedora.

Atenciosamente,

  
**RAFAEL SILVA DO AMARAL**  
PREGOEIRO

**RECEBEMOS**  
Em. 01/09/21  
  
CONSULTORIA JURÍDICA



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**DESPACHO**

Em resposta a comunicação interna nº 333/2021-CLCC de 01/09/2021, em que o Pregoeiro desta Casa, Sr. Rafael Silva do Amaral, SOLICITA ESCLARECIMENTO E ANÁLISE DO RECURSO interposto pela empresa VIDEO CLOSE PRODUÇÕES LTDA, no Pregão eletrônico nº 003/2021 em desfavor da empresa ACF BARBOSA COMÉRCIO ME CNPJ 07.111.349/0001-40, após a análise das razões e contra razões apresentadas por ambas as empresas, consideramos que a contratação alcançou os objetivos maiores do processo licitatório, qual seja, cumprimento do art. 3º da Lei 8.666/93:

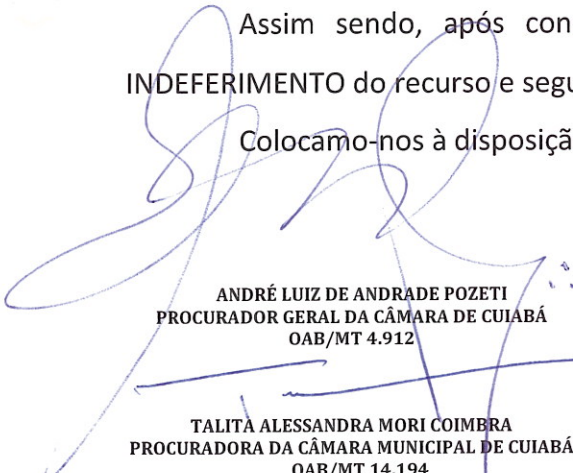
**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

Especificamente, quanto às alegações do recurso, ressalta-se que a Administração deve priorizar a contratação de micro empresas e empresas de pequeno porte (Lei complementar nº 123/2006), bem como para o caso em tela, pelo fato de haver a prova de conceito, pode-se aferir a qualidade do serviço a ser prestado.


Assim sendo, após considerar o recurso e as contra razões ofertadas, somos pelo INDEFERIMENTO do recurso e seguimento do processo licitatório.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos necessários.

Cuiabá, 02/09/2021.

  
ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE POZETI  
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA DE CUIABÁ  
OAB/MT 4.912

TALITA ALESSANDRA MORI COIMBRA  
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
OAB/MT 14.194

  
DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA  
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
OAB/MT 8.888

FLAVIA FATIMA BATTISTETTI BALDO  
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
OAB/MT n.º 13.145

  
André Ferruci  
Analista Legislativo - Matrícula nº 6967  
Câmara Municipal de Cuiabá

02/09/21